



PROJETO DE LEI Nº 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2025.

1º Desembolso
1º Valor
APROVADO EM 17/02/25
VOTAÇÃO: 29 X 0
PRESIDENTE

2º Desembolso
2º Valor
APROVADO EM 24/02/25
VOTAÇÃO: 08 X 0
PRESIDENTE

Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária e ao aumento real dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 53, incisos III e XIII, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Agrestina o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, que será substituído pelo Anexo Único desta Lei, contendo os valores atualizados das diárias no âmbito do Poder Executivo do Município de Agrestina.

§1º Os valores das diárias de todos os agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal foram atualizados monetariamente com base no índice oficial de inflação acumulado no período de novembro de 2022 a dezembro de 2024, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022.

§2º A atualização dos valores das diárias do Prefeito e da Vice-Prefeita, além da atualização monetária prevista no art. 8º da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, compreende um reajuste acima da inflação que configura aumento real, justificado, especialmente, em razão do incremento nos custos de alimentação e hospedagem nos locais de alto padrão e centros de poder em que a presença do Prefeito e da Vice-Prefeita são demandadas, redundando na necessidade de revisão da previsão dos custos de que trata o art. 7º do mesmo diploma para estes itinerários.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no Município de Agrestina, conforme dotações consignadas para cada Secretaria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, Agrestina (PE), em 28 de janeiro de 2025.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA EM 17/02/25
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 10/02/25
PRESIDENTE

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO EM 10/02/25
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 002, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

| DIÁRIAS PARCIAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100 Km | |
|--|------------|
| a) Grau funcional – Prefeito e Vice-Prefeita; | R\$ 600,00 |
| b) Grau funcional – Secretários municipais, Secretários adjuntos, Procurador, Controlador, tesoureiro e Chefe de Gabinete; | R\$ 274,00 |
| c) Grau funcional – Diretores e Coordenadores; | R\$ 164,00 |
| d) Grau funcional – Servidores, exceto motoristas; e | R\$ 109,00 |
| e) Grau funcional – Motoristas. | R\$ 65,00 |

| DIÁRIAS INTEGRAIS – CAPITAL DO ESTADO E MUNICÍPIOS ACIMA DE 100 Km | |
|--|--------------|
| a) Grau funcional – Prefeito e Vice-Prefeita; | R\$ 1.200,00 |
| b) Grau funcional – Secretários municipais, Secretários adjuntos, Procurador, Controlador, tesoureiro e Chefe de Gabinete; | R\$ 494,00 |
| c) Grau funcional – Diretores e Coordenadores; | R\$ 384,00 |
| d) Grau funcional – Servidores, exceto motoristas; e | R\$ 329,00 |
| e) Grau funcional – Motoristas. | R\$ 285,00 |

*À exceção das letras “a” (Grau Funcional – Prefeito e Vice-Prefeita), que foram reajustadas com aumento real, todos os demais valores foram atualizados monetariamente considerando o índice acumulado do INPC de novembro de 2022 a dezembro de 2024, no percentual de 9,817090 %, conforme disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.525/2022.

OUTROS MUNICÍPIOS:

- a) com distância até 50 Km:
50% (cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.
- b) com distância superior a 50 Km e até 100 Km:
70% (setenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.



Diária sem Hospedagem para Brasília e Capitais do País:

- a) Acrescida de 100% (cem por cento) do valor da diária da Capital do Estado.

Diária sem Hospedagem para outros municípios acima de 400 Km:

- a) Acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária da Capital do Estado.

JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei nº 002, de 28 de janeiro de 2025, tem como finalidade atualizar os valores das diárias destinadas ao custeio de transporte, alimentação e hospedagem de agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina. Essa atualização se faz necessária para adequar os valores às condições econômicas atuais, assegurando que as diárias cumpram seu papel de cobrir despesas decorrentes do exercício das funções públicas em deslocamentos oficiais.

Para os servidores em geral, os valores foram atualizados com base no índice oficial de inflação acumulado no período de novembro de 2022 a dezembro de 2024, conforme o INPC, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.525/2022, aplicando-se, para fins organizacionais, o arredondamento para menor das duas últimas casas decimais de cada valor para alcance de números inteiros, com isso garantindo a preservação do poder aquisitivo das diárias e, reflexivamente, possibilitando que as mesmas continuem suficientes para cobrir os custos normais de deslocamento, alimentação e estadia.

No caso específico das diárias do Prefeito e da Vice-Prefeita, justifica-se a aplicação de um reajuste acima da inflação, configurando aumento real. Tal medida reflete da necessidade de adequação às demandas específicas das autoridades que, no desempenho de suas funções institucionais, frequentemente precisam se reunir com Deputados, Senadores, Governadores, Secretários de Estado, Ministros de Estado e outras autoridades de alto nível. Esses encontros, em regra, ocorrem locais de padrão superior, especialmente nas capitais e em locais estratégicos, onde os custos de alimentação e hospedagem são significativamente mais elevados que os padrões normais.

É importante destacar que deslocamentos para Brasília, por exemplo, são recorrentes em agendas institucionais, como participação em eventos nacionais, marchas de prefeitos, encontros de gestores públicos e reuniões em Ministérios, contextos nos quais os custos de hospedagem e alimentação alcançam valores substancialmente superiores, especialmente em períodos de alta demanda. Esses fatores tornam evidente a insuficiência dos valores atualmente praticados, exigindo a atualização proposta para que as despesas possam ser adequadamente cobertas.



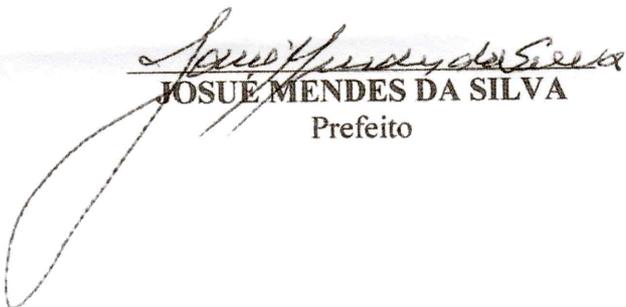
A atualização dos valores de diárias também leva em consideração o princípio da razoabilidade, de forma a garantir que o Prefeito e a Vice-Prefeita possam exercer suas funções com a dignidade e a eficiência que os cargos exigem, sem comprometer a qualidade da representação municipal em agendas institucionais.

Ressalte-se que o impacto financeiro dessa atualização foi devidamente analisado e será absorvido pelas dotações já previstas na Lei Orçamentária Anual vigente, em conformidade com o art. 2º do presente projeto. Assim, o ajuste ora proposto respeita os princípios constitucionais da economicidade e moralidade administrativa, além de assegurar o pleno cumprimento das atribuições do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres parlamentares, reafirmando o compromisso desta gestão com a responsabilidade fiscal e a eficiência administrativa.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, Agrestina (PE), em 28 de janeiro de 2025.



JOSUÉ MENDES DA SILVA

Prefeito



Agrestina (PE), em 28 de janeiro de 2025.

OFÍCIO GP nº 030/2025.

Ao
Poder Legislativo
Câmara de Vereadores de Agrestina
Casa Legislativa Agrício Brasil

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
051 02 2025 nº 092
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Agrestina,
Sr. José Pedro da Silva

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, na forma do art. 26 da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 77 e 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 002, de 28 de janeiro de 2025, que "*Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária e ao aumento real dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.*"

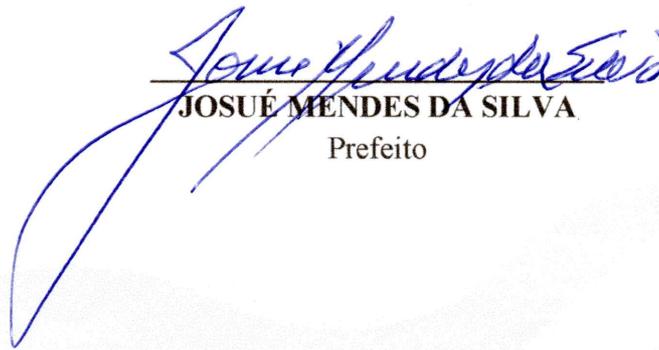
O referido projeto de lei foi elaborado considerando a necessidade de atualização monetária dos valores das diárias de viagem no âmbito deste Poder Executivo, observando, como regra, o índice acumulado do INPC no período de novembro de 2022 a dezembro de 2024, conforme previsão incursa no artigo 8º da indigitada Lei.

Outrossim, quanto as diárias do Prefeito e da Vice-Prefeito, em razão da elevação das despesas de alimentação e hospedagem dos grandes centros de poder e locais de alto padrão onde em regra a presença da Chefia do Poder Executivo Municipal é demandada em missões e deslocamentos oficiais, fez-se necessário, para estes, a operacionalização de aumento real acima da inflação, com revisão da previsão de custos de que trata o artigo 7º da referenciada Lei Municipal, para garantir que os seus valores sejam suficientes para cobertura dos custos relacionados.

Mais a mais, é oportuno destacar que tanto a atualização monetária quanto o reajuste real detalhados, estão dentro de padrões de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto não discrepando da essência do instituto, tampouco resultando em valores desproporcionais ou incompatíveis com a previsão real de custos para cada itinerário, categoria e grau funcional dos beneficiários.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante as justificativas e fundamentos que embasam à proposta legislativa, sem olvidar para a sua tecnicidade, legalidade e constitucionalidade, aguardo a aprovação da mesma pela unanimidade dos ilibados Edis.

Atenciosamente,



JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito





PARECER JURÍDICO

EMENTA: Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária e ao aumento real dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 002/2025 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 002/2025 de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.



O presente projeto, de autoria do Prefeito de Agrestina, visa atualizar os valores das diárias destinadas ao custeio de transporte, alimentação e hospedagem de agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina, de modo a assegurar que as diárias cumpram sua finalidade de cobrir despesas decorrentes das funções públicas em deslocamentos oficiais.

O reajuste proposto está de acordo com os termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, calculado com base no índice oficial de inflação acumulado no período de novembro de 2022 a dezembro de 2024.

O texto do projeto de lei prevê a atualização dos valores a título de diárias de viagem, como forma de indenização das despesas de viagem, o que deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento desta espécie de custeio (diária), segundo as recomendações tanto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto do Ministério Público estadual, por ser considerado como mais seguro e transparente, atendendo sempre o Princípio do Interesse Público.

A proposição em análise fixa os valores das diárias com base na categoria do agente, o grau funcional do beneficiário, e o local da missão, sob o critério de distância do Município de Agrestina, visando a garantia de atendimento digno e publicidade dos gastos efetivos à população.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do projeto ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do atendimento da competência e da iniciativa legislativa, a proposta que objetive a concessão de reajuste nas diárias concedidas aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos nos arts. 29-A e 169, § 1º, da CF/88 e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou **aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,** ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, deve ser devidamente acostado aos autos o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve contemplar a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências legais devem ser devidamente atendidas pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada no projeto de lei. Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado **a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios.**

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º **Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve apresentar a origem dos recursos para o seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, comprovando-se, ainda, que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 13 de fevereiro de 2025.

Assinado de forma digital por THAIS DOMINIQUE BATISTA
BESERRA:06472216401
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=47630662000109, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia, cn=THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA:06472216401

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei N°002, de 28 de fevereiro de 2025 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo desta cidade, que altera o Anexo I da Lei Municipal n° 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.

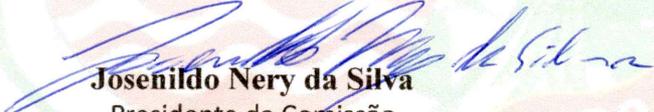
PARECER

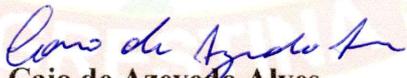
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N°002/2025**, oriundo do Poder Executivo que Altera o Anexo I da Lei Municipal n° 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária e ao aumento real dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2025.


Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei N°002, de 28 de fevereiro de 2025 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo desta cidade, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N°002/2025**, altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.525, de 28 de outubro de 2022, para proceder à atualização monetária e ao aumento real dos valores das diárias dos agentes políticos e servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, e dá outras providências.

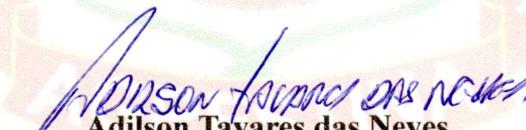
Compete a esta comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estado, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2025.


Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva
Relator


Saulo Alves Batista
Membro